

EMENDA AO PLS N° 290, DE 2010

Projeto de Lei do Senado 290, de 2010, do senador Magno malta que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam processados mediante ação pública incondicionada”.

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Marina da Penha, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2010, com a seguinte redação.

“Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridades sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 290, de 2010, do senador Magno Malta, tem o firme propósito de determinar que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam processados mediante ação pública incondicionada. Por conseguinte, o Projeto altera os arts. 12 e 16 da Lei Maria da Penha.

É bom lembrar que a Lei Maria da Penha possibilita a União e os Estados a criarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14). Contudo, enquanto não forem estruturados esses Juizados de Violência Doméstica, as atividades que serão de sua competência são desempenhadas pelas Varas Criminais Ordinárias.

Assim, a presente Emenda tem o objetivo de estabelecer que os processos referentes aos ilícitos penais contra as mulheres tenham procedência sobre os demais que estejam sendo processados nas varas criminais ordinárias. Isso porque, com a criação do Juizado da Violência Doméstica, todos as ações submetidas à Lei Maria da Penha terão um órgão judicial especializado sobre o tema.

Em termos mais práticos: enquanto o Projeto diz que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena cominada, a ação penal será pública incondicionada, esta Emenda determina que as ações penais enquadradas na Lei Maria da Penha tenham precedência sobre todas as demais ações penais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.

Infelizmente, no que toca os crimes cometidos contra as mulheres, a prestação jurisdicional em nosso país não tem, entre suas características, a presteza.

Aliás, nesses casos, os indivíduos que são réus não raro fazem uso de toda sorte de artifícios para que os respectivos processos sejam prolongados, apostando que o passar do tempo esfrie os ânimos, inclusive, de suas esposas, companheiras etc. O pior é que, algumas vezes, tal intenção é buscada e alimentada pelo próprio Poder Público, que não assumiu na integralidade o espírito e as medidas da Lei Maria da Penha, mantendo a cultura retrógada de que “as mulheres voltarão para seus maridos, companheiros etc.”, ou de que, “tudo não passou de um mal entendido”. Ou seja, finda por tratar com leniência as ações penais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE